



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 154/2023

Referência: 2664496/2023

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 155/2023

Referência: 2661018/2023

Interessado: L. P. D. C. S

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Luis Paulo Da Costa Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Luis Paulo Da Costa Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 156/2023

Referência: 2663032/2023

Interessado: J. C. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Júlio César Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Júlio César Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 157/2023

Referência: 2659196/2023

Interessado: D. A. D. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro David Andrade Da Rocha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) David Andrade Da Rocha. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 158/2023

Referência: 2663793/2023

Interessado: C. B. R

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Batista Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Carlos Batista Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 159/2023

Referência: 2664013/2023

Interessado: L. M. Q. L

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Larissa Maria Queiroz Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Larissa Maria Queiroz Lima. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 160/2023

Referência: 2664137/2023

Interessado: A. S. P. A

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Augusto Samarone Paes Alves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Augusto Samarone Paes Alves. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 161/2023

Referência: 2657264/2022

Interessado: S. S. D. T. D. B. L

EMENTA: Defere Registro definitivo de pessoa jurídica

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Gabriel Monte Paiva, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Sitelbra Sistema De Telecomunicacoes Do Brasil Ltda, - Considerando o art. 59 da Lei no 5.194, de 1966; - Considerando o art. 1o da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980; - Considerando os art. 3o (e § 1o), Art. 5o e Art. 9o da Resolução CONFEA No 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019; - Considerando o disposto no inciso III do art. 1o da Decisão Normativa no 74, de 27 de agosto de 2004; - Considerando, por fim, o ART. 5o, § 3o, DA DECISÃO NORMATIVA No 111/2017 DO CONFEA; - Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do pleito do Registro da Pessoa Jurídica SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Tecnól. em Telecomunicações EDUARDO DE OLIVEIRA BATISTA, no limite de suas atribuições profissionais."61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM.42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações.42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações.61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC.61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT.61.10-8-99 - Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente.61.20-5-99 - Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente, todos no contexto das atribuições profissionais do Resp. Técnico."OBS.: O Tecnól. em Telecomunicações EDUARDO DE OLIVEIRA BATISTA deverá estar ciente das cominações.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 162/2023

Referência: 2661024/2023

Interessado: B. V. D. B. S. C. E. C. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2661024/2023 ASSUNTO: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA DESCRIÇÃO: Solicitamos a baixa do registro da empresa.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa Bureau Veritas Do Brasil Sociedade Classificadora E Certificadora Ltda, Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 5.194/66, a saber: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. " Considerando os termos da Resolução nº 1.121/2019 do Confea, em suas disposições a seguir: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o CANCELAMENTO DE SEU REGISTRO perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA (CNPJ Nº 33.177.148/0027-94), nos termos constituídos, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, conforme o disposto na Resolução nº 1.121 do CONFEA, de 2019, devendo o Regional atentar que, doravante, a execução pela pessoa jurídica de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea a torna sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis. Conselho Regional.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 163/2023

Referência: 2661311/2023

Interessado: M. A. I. E. C. D. P. E. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2661311/2023 ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: MESON AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA DESCRIÇÃO: Solicito interrupção do registro de empresa

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Meson Amazonia Industria E Comercio De Produtos Eletronicos Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa MESON AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ Nº 01.341.588/0003-71) perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s).. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Assinatura manuscrita em azul de José Augusto Bezerra de Abreu.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 164/2023

Referência: 2663211/2023

Interessado: F. A. S. D. A

EMENTA: Defere PROCESSO: 2663211/2023 ASSUNTO: ANOTAÇÃO DE CURSO (GRADUAÇÃO, TECNOLÓGICO OU TÉCNICO) INTERRESADO: FRANCISCO ARNOBE SILVA DE AGUIAR DESCRIÇÃO: Protocolo de solicitação de anotação de curso de Pós-graduação Latu Sensu de Engenharia Elétrica - Eletrotécnica para acréscimo de atribuição do Artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Francisco Arnoabe Silva De Aguiar, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando, a acrescer, que o interessado, Sr. FRANCISCO ARNOBE SILVA DE AGUIAR é ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA, com atribuições previstas no ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO. Considerando, pois, que a extensão de atribuição deve ser conferida, desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando, por fim, que, diante da análise curricular realizada frente aos parâmetros técnicos de engenharia elétrica estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PR, esta concedeu aos egressos do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA o "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/1973, DESDE QUE SE ENQUADREM COMO PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PLENO DENTRO DA MODALIDADE ELETRICISTA", portanto, a enquadrar-se o requerente, justamente por ser ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA e apenas ter a pretensão de atuar na ÁREA DA ELETROTÉCNICA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO diante da análise curricular realizada frente aos parâmetros técnicos de engenharia elétrica estabelecidos pela Câmara Especializada de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Engenharia Elétrica do CREA-PR, esta concedeu aos egressos do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETROTÉCNICA o "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 218/1973, DESDE QUE SE ENQUADREM COMO PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PLENO DENTRO DA MODALIDADE ELETRICISTA", portanto, a enquadrar-se o requerente, justamente por ser ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA e apenas ter a pretensão de atuar na ÁREA DA ELETROTÉCNICA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 165/2023

Referência: 2657418/2022

Interessado: A. S. E. I. L

EMENTA: Defere PROCESSO: 2657418/2022 ASSUNTO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA INTERESSADO: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA DESCRIÇÃO: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RT: ENILDO CAETANO DOS SANTOS JÚNIOR - ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETRÔNICA

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Ace Schmersal Eletroeletronica Industrial Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêem: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira. " Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. " Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", a qual DECIDIU: "1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OS PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO)". Considerando, por fim, em face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexistente, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado, ainda porque transfere aos CREAs a responsabilidade de salvaguardar a sociedade quanto à segurança e garantia da qualidade final das obras/serviços técnicos de Engenharia, da Agronomia e da Geociências. E ainda, sobretudo, para que coibam o ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, conforme infração à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, para a indicação da responsabilidade técnica a cargo do profissional, Eng. Eletricista - Eletrônica/Seg. do Trabalho, no limite de suas atribuições profissionais. OBJETIVOS SOCIAIS: "27.90-2-99 - Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificado anteriormente. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica e de Segurança do Trabalho), todos no limite das atribuições profissionais do Resp. Técnico." 7OBS.: O Eng. Eletricista - Eletrônica/Seg. do Trabalho ENILDO CAETANO DOS SANTOS JUNIOR deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas"). CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. E AINDA: A DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", DECIDIU: 1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OS PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO).. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 5/2023 - Reunião CEEE - 12/04/2023 das 17:00h às 19:00h

Decisão: 166/2023

Referência: 2655830/2022

EMENTA: Defere PROCESSO:2655830/2022 MEMORANDO: 072/2022 GEAD ASSUNTO : CONTRATO DA AMAZONAS ENERGIA PARECER : 105/2022 - AJUR -CREA- AM

DECISÃO

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de abril de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de memorando , Diante do exposto, IMPORTANTE/ESALTAR que a distribuição de energia é um Requisito essencial para manutenção e funcionamentos das atividades deste Conselho Profissional consoante e isso a CEI 7.783/89 seu Art.10 inciso1 dispõe que são considerados serviços ou atividades . Na determinação da Lei 14.133/2021 avista -se a possibilidade específica de dispensa de licitação para contratação do fornecimento de energia elétrica junto a concessionária permissionária ou autorizada que sejam componentes de administração direta ou indireta desde que sejam SEJAM PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO E NAS EXPLORADORAS DE ATIVIDADES ECONÔMICA. SEJAM CRIADAS PARA FINALIDADE ESPECÍFICA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA 3.QUE SEUS PREÇOS SEJAM COMPATIVOS COM A PRÁTICA DE MERCADO. REIERA-SE COM RELAÇÃO DO ART.75 IX DA LEI 14.133/2021. A definição entre as empresas de economia e as empresas prestadoras de serviço Art,173 a 175 lei maior. Art.127 - A distribuidora deve celebrar com o consumidor responsável por unidade consumidora do grupo A e demais unidades com exceção das unidades consumidoras do Grupo B os seguintes contratos CONTRATO DE USO DO SISTEMA CUSD II.CONRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADORA CCER, caso aplicação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DFERIMENTO DO SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VISTO QUE HÁ OBICES NAS REFERIDAS LEGISLAÇÃO E AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVAS 1000/2021,ATENTANDO-SE SOMENTE PARA OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PUBLICIDADE EM ATENDIMENTO AO PRÊVE O art.54 II Lei nº14.133/2021.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Gabriel Monte Paiva (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 12 de abril de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU
Coordenador da Reunião